

EDITAL
NOTIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS
Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais das cartas datadas de 06-11-2015, remetidas para os respetivos endereços registados na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, procede-se a uma segunda notificação aos mediadores de seguros abaixo indicados, da minha decisão de 5 de novembro de 2015:

“Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, os agentes de seguros estão obrigados a dispor de um seguro de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros, como condição específica de acesso à categoria de agente de seguros, sendo que a falta superveniente desta condição é fundamento para o cancelamento do registo.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), através do reporte de informação prestada pelas empresas de seguros relativo a 31-12-2014, verificou que, os mediadores incluídos na lista em Anexo, não dispõem de um seguro de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros válido.

Na sequência de tal facto, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, os referidos mediadores de seguros foram notificados, em 26-06-2015, por correio eletrónico, no endereço informado nos respetivos registos, para que comprovassem a existência de um seguro de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros, tendo, ainda, sido informados do projeto da presente decisão de cancelar as suas inscrições, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, caso não procedessem, no prazo concedido, à regularização da insuficiência detetada através do Portal ASF.

Não tendo os referidos mediadores regularizado a insuficiência em causa naquele prazo, em 30-10-2015, a ASF dirigiu nova comunicação eletrónica aos mesmos informando que poderiam, ainda, no prazo de 24 horas, transmitir a informação em falta.

Até à presente data, os mediadores incluídos na lista em Anexo não se pronunciaram, concluindo-se, assim, pela falta superveniente da citada condição de acesso e exercício da atividade de mediação, na categoria de agente de seguros.

Nesta conformidade, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

- 1) Cancelar o registo dos mediadores de seguros constantes da lista em Anexo, inscritos na categoria de agente de seguros, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho;

2) Notificar os referidos mediadores da decisão tomada.”

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Lisboa, 1 de dezembro de 2015



Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registo

ANEXO		
Cancelamento de registo de agentes de seguros		
N.º Mediador	Nome	Ramo (s)
307088491	PAULO JORGE MACEDO ALVES	Vida e Não Vida
307240658	SERGIO FILIPE LOPES ANES	Vida e Não Vida